



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

PARECER JURÍDICO N.021/2022

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2022. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES. INSURGÊNCIA DE EMPRESA QUANTO A DECISÃO QUE DETERMINOU SUA DESCLASSIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO, EM RAZÃO DE QUE NÃO APRESENTOU A DESCRIÇÃO DO OBJETO NA PROPOSTA FINAL EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N.8.666/1993. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO.

INTERESSADO: Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da decisão que indeferiu Recurso interposto na Licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico de nº027/2022 que almeja a "Aquisição de licenças de uso de softwares", onde a empresa concorrente RM Notebook, insurgiu-se em relação a decisão que lhe desclassificou dos itens arrematados por ela (apontados no presente recurso interposto) na respectiva licitação, em razão de que não apresentou a descrição do objeto na proposta final em conformidade com o Termo de Referência, anexo ao Edital.

Alega a empresa em suas razões de recurso, que atende plenamente todas as exigências dos termos do edital

Foi possibilitado aos demais licitantes, a apresentação de Contrarrazões.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Pois bem, não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação. No presente caso, as razões técnicas justificaram a exigência, sucinta e clara.

Quanto à possibilidade de recurso por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº10520/02. Veja-se:

" (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Alega o recorrente, empresa RM NOTEBOOK, resumidamente, que foram apresentados todos os documentos solicitados no edital para os itens 01, 02 e 03, na data do pregão e que, portanto, deve ser mantida sua proposta.

Sobreveio justificativa do Pregoeiro e equipe de apoio, o qual informa, através de Memorando Interno, que segue em anexo, que a referida empresa foi Desclassificada, em razão de não apresentar a descrição do objeto na proposta final conforme especificado no termo de referência (anexo ao edital).

Analisando a proposta final anexada pela empresa recorrente, constata-se, que essa não está em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I), do Edital, eis que não apresenta a descrição do produto/item, conforme descrito no edital, estando incompleta, e, portanto, inadequada ao objeto do certame, razão pela qual entende-se, deve ser mantida a Desclassificação realizada pelo Pregoeiro.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA-SE, sob a ótica estritamente jurídica, pelo ACOLHIMENTO da decisão do Pregoeiro pela desclassificação da empresa supra citada, eis que de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Santana da Boa Vista/RS, 22 de junho de 2022.

LUCIANE VIEIRA SILVA
OAB/RS 37500